

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000157/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/02/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007992/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.200486/2024-74
DATA DO PROTOCOLO: 21/02/2024

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13624.200242/2023-19
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 08/09/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-
VENDED.MOTOQ.COBRADORES, MENSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA
MOTOC.ESTADO CEARA, CNPJ n. 10.941.591/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente,
Sr(a). GLAUBERTO BARBOSA DE ALMEIDA;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES,
CICLOMOTORES E REFRIGERACAO DO ESTADO DO CEARA - SINCOPECE, CNPJ n. 04.255.308/0001-
39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RANIERI PALMEIRA LEITAO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º
de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores empregados em estabelecimento comercial varejista e atacadista e afins nas funções exclusivas de Moto-Boys, Motoqueiros e mensageiros, entregadores Motoqueiros, em todos os locais onde realizarem atos de comércio e semelhantes, mesmo os complementares, motociclista, , com abrangência territorial em CE.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL E DO PAGAMENTO****I - Pisos salariais:**

Fica estabelecido que o Piso Salarial da categoria profissional seja de **R\$ 1.431,01 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e um centavo)**, a partir de **1º de janeiro de 2024**.

Parágrafo 1º - O pagamento do salário deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de referência, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma, o empregado comissionista, poderá receber salário mensal inferior ao piso da categoria, salvo os casos dos empregados contratados por hora trabalhada.

Parágrafo 3º - Qualquer desconto parcial ou integral nos salários do empregado motociclista só poderá ocorrer nos termos do artigo 462 da CLT.

Parágrafo 4º - Fica proibido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho efetuar desconto nos salários de seus empregados em decorrência da existência de mercadorias avariadas ou vencidas ou furtadas, salvo comprovação de culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo 5º - Fica garantido aos trabalhadores que recebem salário superior ao piso da categoria um reajuste de **5,5% (cinco virgula cinco por cento)** sobre o salário pago em janeiro de 2023.

Parágrafo 6º - Pisos salariais para empresas OPTANTES DO REPIS: Fica estabelecido que o Piso Salarial diferenciado da categoria profissional seja de **1.412,00 (um mil, quatrocentose doze reais)**, a partir de **1º de janeiro de 2024**.

Parágrafo 7º - As empresas que são abrangidas pela presente CCT 2023/2024, que optarem em ter piso salarial diferenciado de acordo com o Art. 179 da Constituição Federal e Inciso II do Art. 1o, da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – EMPRESAS OPTANTES DO REPIS, deverão pagar a Taxa de Adesão do REPIS ao sindicato patronal, em seguida preencher e encaminhar o requerimento próprio (modelo no site www.ssa-ce.com.br). Ressalta-se que, a empresa só poderá aplicar o piso salarial diferenciado após a adesão do REPIS.

Parágrafo 8º - As empresas optantes do REPIS não poderão por qualquer hipótese realizarem a redução salarial dos empregados contratados a data anterior da CCT 2023. Contudo, as empresas **OPTANTES pelo REPIS** só poderão aplicar os pisos salariais descritos no item “b” para as novas contratações a partir da celebração da CCT com as assinaturas do representante sindical laboral e patronal, sendo que, não será devido as novas contratações qualquer indenização por equiparação salarial.

Parágrafo 9º- Tendo em vista ser a primeira celebração da Convenção Coletiva do Trabalho – CCT, neste ato e de forma excepcional, não será retroagido qualquer valor financeiro referente a piso salarial e demais cláusulas financeiras no presente ano em curso/2023.



CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's) e a manutenção do emprego, de acordo **art. 179 da Constituição Federal e Inciso II do Art. 1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – EMPRESAS OPTANTES DO REPIS** fica instituído o **Regime Especial de Piso Salarial - REPIS**, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos seguintes limites:

- Empresa de pequeno porte (EPP), aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (Quatro Milhões e Oitocentos Mil Reais);
- Microempresa (ME), aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais);
- Empresas com o limite máximo de 20(vinte) empregados;

Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar estes limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer, até **30/05/2024**, a expedição de Certificado de Adesão ao REPIS através do acesso ao site do Sincopeças/CE, www.ssa-ce.com.br, por meio do formulário que deverá ser preenchido com os dados da empresa e conter as seguintes informações:

- a) Razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCEC; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável; Declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS;
- b) Comprovação do pagamento da taxa de adesão no valor de R\$ 1.074,44 (um mil, setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para a empresa não associada ao Sincopeças-CE.
- c) A empresa não associada ao Sincopeças/CE e que esteja em dia com a contribuição assistencial terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de adesão.
- d) A empresa associada ao Sincopeças/CE e que esteja com as contribuições em dias, associativa e assistencial, terá um desconto de 80% (oitenta por cento) no valor da taxa de adesão.

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos, o certificado de adesão ao REPIS será expedido pelo Sincopeças/CE no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 4º - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa no REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes e eventuais multas previstas na CLT.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão do Sincopeças/CE o certificado de enquadramento no Regime Especial de Piso Salarial (Certificado de Adesão ao REPIS com o valor do piso salarial estabelecido), que lhes facultará até o exercício em curso.

Parágrafo 6º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 3ª desta CCT, com aplicação retroativa.

Parágrafo 7º - Ficará disponível para o sindicato laboral no site do Sincopeças/CE, para fins de fiscalização (controle e acompanhamento), relação das empresas que receberam o Certificado de Adesão ao REPIS.

Parágrafo 8º - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula em atos de fiscalização do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a justiça do trabalho serão dirimidos mediante a apresentação do Certificado de Adesão ao REPIS a que se refere o parágrafo 6º, desta cláusula.

Parágrafo 9º - Na hipótese de assistência sindical na emissão do Termo de Quitação Rescisório do contrato de trabalho ou Termo de Rescisão do contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão corrigidas e pagas.

Parágrafo 10º - A empresa optante do REPIS não poderá por qualquer hipótese realizar a redução salarial dos empregados contratados em data anterior ao início de vigência da CCT 2023.

CLÁUSULA QUINTA - DOS MOTOQUEIROS

Define-se como MOTOCICLISTA – CBO 5.191.10, para fins de identificação dos beneficiários das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado que exercer suas atividades sob dependência de motocicleta, conforme descrição da classificação brasileira de ocupações, considerando-se aqueles que coletarem e entregarem documentos, valores, mercadorias e encomendas, realizarem serviços de pagamentos e cobranças, roteirizarem entregas e coletas, localizarem e conferirem destinatários e endereços, emitirem e coletarem recibos do material transportado, preencherem protocolos, conduzirem motocicletas e realizarem consertos.

Parágrafo 1º - Para melhor compreensão e esclarecimentos, onde se lê “realizarem consertos” refere-se que o empregado deverá ter de forma mínima conhecimento para realizar o conserto de sua própria motocicleta. Contudo, esse termo consertos não se destina que é competente para realizar a função de mecânico e/ou que é especialista em serviço de reparação e prevenção em veículo automotivo/motocicleta.

Parágrafo 2º - As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos, bem como suas remunerações e, sendo composto de salário fixo, comissão ou hora, ou percentual e sua base.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA SEXTA - DA AJUDA DE CUSTO

Os empregados que, por força de acordo entre as partes, por força maior ou por necessidade operacional venham a exercer atividades e serviços da empresa empregadora fora da sede do estabelecimento a que está vinculado, mesmo no interior do Estado, quando incorrerem em pernoite, terão direito a uma ajuda de custo (diária) no valor de **R\$ 56,53** (cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), por dia.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a situação do caput desta cláusula, mas não havendo o pernoite mencionado, o trabalhador terá direito a 50% (cinquenta por cento) da citada ajuda de custo.

Parágrafo 2º - A ajuda de custo estabelecida nesta cláusula não será devida quando o deslocamento dentro da Região Metropolitana de Fortaleza, composta pelas seguintes cidades: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba, Aquiraz, Maracanaú, Eusébio, Guaiúba, Itaitinga, Chorozinho, Pacajus, Horizonte; São Gonçalo do Amarante, Pindoretama e Cascavel.

Parágrafo 3º - A ajuda de custo estabelecida nesta cláusula também não será devida quando a empresa for sediada fora da região metropolitana de Fortaleza e o deslocamento for não for superior a um raio de 120km do local da prestação de serviços.

Parágrafo 5º - Os valores previstos no caput e no §1º, da presente cláusula, deverão ser fornecidos antecipadamente, no início de cada percurso.

Parágrafo 6º - Os motociclistas que recebem salário à base de comissão terão direito à ajuda de custo prevista no caput desta cláusula se permanecer fora de seu domicílio por mais de 72 (setenta e duas horas), ou seja, a partir do quarto dia.

Parágrafo 7º - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

- I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;
- III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;
- IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva;

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ALMOÇO OU JANTAR

Ficam as empresas situadas em Fortaleza e respectiva Região metropolitana obrigadas a fornecer para todos os seus trabalhadores que tenham jornada de trabalho superior a quatro horas por dia durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, vale-refeição correspondente ao valor da refeição cobrada pelo SESC/AR/CE. Sendo o valor atualmente vigente de **R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos)** por dia útil de trabalho, descontando-se do empregado o máximo de 10% (dez por cento) do custo direto do vale-refeição (art. 2º, §1º, Decreto 05/1991).

Parágrafo 1º - Caso a empresa já forneça diretamente a alimentação ou já pague vale- refeição em valor superior ao estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam garantidas aos seus empregados tais vantagens e condições.

Parágrafo 2º - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva;

Parágrafo 3º - A efetiva execução desse benefício ocorrerá mediante celebração de convênios ou ajustes de qualquer natureza, com a interveniência e participação da respectiva entidade patronal, sendo distribuído o vale-refeição pelas empresas.

Parágrafo 4º - Os empregados que estiverem com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, por qualquer motivo, não terão direito aos vales-refeições, durante a suspensão ou interrupção. Também não terão esse direito em caso de falta injustificada.

Parágrafo 5º - A empresa a ser contratada para fins de fornecimento dos vales-refeições deverá ser idônea e comprovar sua consolidação no mercado cearense, através de indicação de rede credenciada, bem como possuir meio eletrônico único de pagamento que permita a utilização conjunta dos vales refeição com a gestão de outros benefícios corporativos com garantia de destinação de uso, como o vale-transporte, previamente homologada pela respectiva entidade patronal.

Parágrafo 6º - Excepcionalmente, para as empresas que preencham os requisitos legais e pretendam a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador e a obtenção dos incentivos fiscais da Lei n. 6.321/76, poderá haver a utilização de cartão exclusivo para alimentação.

Parágrafo 7º - Fica a empresa obrigada a prover e/ou liberar os respectivos vales até o 5º (quinto) dia útil do mês.

Parágrafo 8º - As empresas poderão optar por fornecer os valores em moeda corrente com a finalidade de custeio da refeição.

Parágrafo 9º - O empregado deverá através de forma expressar requerer que a empresa forneça o vale refeição em moeda corrente.

Parágrafo 10º - As empresas que fornecerem os valores em moeda corrente ficam desobrigadas a fornecer o vale refeição (cartão ou tickt recarregado).

Parágrafo 11º - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do benefício para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Fica ajustado a instituição do programa de assistência social, no qual as empresas signatárias deste acordo ou convenção coletiva deverão, obrigatoriamente, pagar a importância de **R\$ 22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos)** por cada empregado, repassando os referidos valores ao Sindicato laboral, **exceto se a empresa ofertar plano de saúde**. A cobrança será realizada por uma empresa conveniada ao Sindicato laboral, até o dia 10 de cada mês, através de depósito bancário, ou meio que a empresa conveniada julgar mais prático, que servirá para custeio do Programa de Assistência Social que oferece o APP REDE SAÚDE e Assistência Odontológica disponibilizado através de convênio firmado pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo 1º - A REDE SAÚDE a que faz jus o trabalhador previsto no caput desta cláusula, dá acesso sem qualquer custo adicional, os seguintes benefícios:

- a) Seguro por morte acidental – MA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) Seguro para Invalidez permanente por acidente no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) Assistência Funeral Familiar de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- d) Desconto em farmácias;
- e) Tele consultas médicas nas especialidades de: Clínica Geral, Ginecologia e Pediatria;
- f) Consultas e exames por valores negociados junto aos estabelecimentos médicos, exceto o Hemograma Completo, Glicemia, Ureia, Creatinina, TGO, TGP, Colesterol Total e Frações, Triglicerídeos, Ácido Úrico, Sumário de Urina, TSH, Papanicolau e Parasitológico de Fezes que podem ser feitos sem custo duas vezes ao ano.

Parágrafo 2º - A assistência odontológica a que faz jus o trabalhador previsto no caput desta cláusula, deve estar devidamente registrada e possuir cobertura, sem qualquer custo adicional, para o Rol de Procedimentos Odontológicos da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, como: Consultas, Emergência 24h, Limpeza, Radiografias (Raio X), Extrações, Odontopediatria, Tratamento de Canal e Restaurações em Resina.

Parágrafo 3º – Para as empresas que atualmente, até o registro do presente instrumento coletivo de trabalho, já fornecem plano de saúde e/ou assistência de saúde, devem manter as condições atualmente praticadas, não sendo devido pelo o empregador o valor previsto no caput desta cláusula que versa sobre o programa de assistência social.

Parágrafo 4º – Os valores porventura não contribuídos pelo empregador serão devidos e passíveis de cobrança judicial e/ou extrajudicial, acrescidos de multa, juros e demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador responder por descumprimento de convenção ou acordo coletivo.

Parágrafo 5º – O presente Programa de Assistência Social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, e, em nenhuma hipótese, este valor será incorporado aos salários dos trabalhadores;

Parágrafo 6º – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão estar associados ao sindicato laboral, ficando o empregado titular responsável pelo pagamento integral das mensalidades dos dependentes, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

Parágrafo 7º - As empresas fornecerão mensalmente ao sindicato laboral o cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED), até o dia 30 de cada mês através do e-mail: sindimotosceara@gmail.com.

I - A empresa que não possuir empregados, deverá apresentar de forma acessória, obrigatoriamente, a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) negativa e declaração expressa que não possui empregados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Em cumprimento aos termos da Lei 14.545 de 2022 e Portaria Nº 3.296 de 03/09/1986 do MTE, as empresas cumprirão a obrigação mediante a concessão do abono por cada filho recém-nascido de seu empregado e de sua empregada para fazer face às despesas que a mesma venha a suportar com a guarda do filho, da seguinte forma:

- a) **R\$ 190,26** (cento e noventa reais e vinte e seis centavos) para empregados e empregadas de empresas até 50 (cinquenta) funcionários;
- b) **R\$ 211,40** (duzentos e onze reais e quarenta centavos) para empregados e empregadas de empresas acima de 50 (cinquenta) funcionários.

Parágrafo 1º – A concessão do abono terá a duração de 06 (seis) meses, iniciando-se após o término da Licença-Maternidade ou Licença-Paternidade, ficando pactuado que sobre o benefício objeto da presente cláusula não incorrerá qualquer espécie de encargo e/ou desconto.

Parágrafo 2º – Quando o beneficiário ou a beneficiária for demitida, receberá indenização dos meses a que tem direito.

Parágrafo 3º – O sindicato dará ciência aos empregados e empregadas da existência deste benefício e dos procedimentos necessários para sua utilização, com fixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

Parágrafo 4º – O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do benefício para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - ALUGUEL DA MOTOCICLETA

As empresas deverão repassar aos seus **empregados sócios do SINDIMOTOS-CE** valor mensal de **R\$ 409,05 (quatrocentos e nove reais e cinco centavos)** a título de Aluguel da Motocicleta.

Parágrafo 1º - Aos demais empregados não sócios, poderá ser pago a título de Aluguel e Manutenção, um subsídio de 40% do valor disposto no caput.

Parágrafo 2º - O pagamento do aluguel da Motocicleta deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo 3º – O empregado que trabalhar em veículo próprio terá direito a 01 (um) dia livre em cada 04 (quatro) meses, para realizar a vistoria e manutenção do seu veículo.

Parágrafo 4º - As empresas deverão celebrar um contrato de locação/ cessão de veículo com os trabalhadores, a cerca da respectiva motocicleta usada em serviço.

Parágrafo 5º- Os valores despendidos pela empresa/empregadora destinados ao pagamento de locação/cessão moto não tem natureza salarial, não incorpora o salário, em hipótese alguma, para efeitos legais, porque servem para indenizar eventuais despesas com locação/cessão do veículo como aluguel.

Parágrafo 6º – Não será pago o período que o funcionário estiver de férias ou licença, ou seja, pelo período que o contrato estiver suspenso.

Parágrafo 7º - Fica permitido o desconto de 1/30 (um trinta avos) do valor do aluguel por falta justificada ou não.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECESSO E FÉRIAS COLETIVAS DE 2024

Fica estabelecido entre as partes acordantes que **do dia 16 de dezembro de 2024 ao dia 03 de janeiro de 2025 não haverá expediente no SINCOPEÇAS-CE.**

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Objetivando garantir os recursos financeiros necessários à manutenção, prestação de serviços e demais atividades da respectiva entidade patronal, todas as empresas albergadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pagarão ao Sincopeças/CE, até o dia 30 de março de 2024, respectivamente, a Contribuição Assistencial Patronal, nos termos do artigo 513, letra "e" da CLT, em cota única e anual, a qual obedecerá aos valores e critérios estabelecidos pela Assembleia Geral da Confederação Nacional do Comércio – CNC conforme diferenciação abaixo:

TAMANHO DO ESTABELECIMENTO		
SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO	
0 EMPREGADOS	10,00%	R\$ 132,00
DE 1 A 4	15,00%	R\$ 198,00
DE 5 A 9	25,00%	R\$ 330,00
DE 10 A 19	30,00%	R\$ 396,00
DE 20 A 49	35,00%	R\$ 462,00
DE 50 A 99	55,00%	R\$ 726,00
DE 100 A 249	150,00%	R\$ 1.980,00
DE 250 A 499	300,00%	R\$ 3.960,00
DE 500 A 999	550,00%	R\$ 7.260,00
1000 OU MAIS	1000,00%	R\$ 13.200,00

*Base de cálculo: Salário Mínimo 2023: R\$ 1.320,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurado o direito de oposição ao referido pagamento a às empresas, sendo necessário acessar ao site www.ssa-ce.com.br, onde encontraram um modelo de carta de oposição disponível em formato word. Após preenchimento dos dados e assinatura com certificado digital, solicitamos quem enviem a carta para o endereço eletrônico ssa@ssa-ce.com.br e/ou através da central do associado, este procedimento deve ser concluído no prazo de 15 dias após o registro da presente CCT no Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CUSTEIO SINDICAL DO SINDICATO PATRONAL

O pagamento das contribuições em favor do Sincopeças/CE, fixado pela Assembleia Geral da categoria econômica realizada no dia 24 de janeiro de 2023, deverá ser efetuado pelas empresas, com expressa autorização, associadas ou não ao sindicato, conforme valores e datas fixadas pela Assembleia Geral e pela CNC - Confederação Nacional do Comércio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As deliberações realizadas durante as Assembleias Gerais, devidamente registradas em ata, serão tidas como fonte de anuência prévia e expressa dos empregadores para efeito da cobrança.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Presumem-se autorizadas as contribuições fixadas através das Assembleias Gerais, abrangendo todas as empresas da categoria econômica do comércio de peças e serviços para

veículos automotores, ciclomotores e refrigeração do Estado do Ceará, desde que regularmente convocados para a Assembleia, associados ou não.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado, com a anuência dos empregadores, que havendo alterações no Sistema de Custeio Sindical decorrente da aprovação da Reforma Trabalhista ou de outras leis, as partes voltarão a negociar esta cláusula, visando à adequação ao novo ordenamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TAXA NEGOCIAL LABORAL

Em consonância com os termos da Nota Técnica Nº. 2, de 26 de outubro de 2018, da Coordenação de Liberdades Sindicais (Conalis), do Ministério Público do Trabalho- MPT, bem como com os termos do Enunciado Nº. 24, da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), igualmente, do MPT, e com os termos do acordo judicial celebrado nos autos do Processo nº. 0001879-27.2016.5.07.0013, originário da 13ª. Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, As empresas ficam obrigadas a descontar do salário de seus empregados que recebam salário fixo e/ou comissão, associados ou não, o valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento), mensalmente, devendo as referidas importâncias serem recolhidas aos cofres do SINDMOTOS[1]CE até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante a ser recolhido pela empresa, a contar do dia imediato após o término do prazo para o recolhimento.

Parágrafo 1º - Sendo-lhe destinada a Taxa Negocial, o SINDMOTOS-CE assume integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao caput e parágrafo 1º da presente cláusula.

Parágrafo 2º - Os valores pagos serão destinados ao pagamento das despesas referentes aos serviços de assistência jurídica e administrativa do SINDMOTOS-CE em prol do fiel cumprimento dos direitos previstos nas Negociações Coletivas de Trabalho da categoria durante toda a vigência das Convenções Coletivas, Acordos Coletivos e Contratos Coletivos de Trabalho e seus efeitos, bem como despesas com a negociação coletiva tais como publicação de editais e realização de assembléias promovidas e custeadas pelo sindicato laboral.

Parágrafo 3º - Os descontos a que se refere o caput da presente cláusula deverão ser pagos através de boletos bancários emitidos pelo SINDMOTOS-CE, GUIA DE RECOLHIMENTO própria do SINDMOTOS, a qual poderá ser obtida através do e-mail do SINDMOTOS (sindimotosceara@gmail.com), enviadas ao sindicato as relações dos empregados juntamente com as cópias dos comprovantes de pagamento e entregues mediante recibo. Agência: 2183 Conta: 03003774-1 Código Cedente: 327187 Banco: Caixa Econômica Federal.

Parágrafo 4º - A partir do mês de contratação, as empresas descontarão a taxa do caput da presente cláusula e repassarão ao SINDMOTOS-CE até o 10º (décimo) dia do mês.

Parágrafo 5º - As empresas só ficarão desobrigadas ao desconto previsto no caput desta cláusula após o recebimento do comunicado do SINDMOTOS-CE contendo a relação dos empregados que se opuseram ao referido desconto.

Parágrafo 6º - O SINDMOTOS-CE enviará o comunicado às empresas de que trata o parágrafo 5º da presente cláusula até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo de oposição, via e-mail com confirmação de recebimento ou entregue pessoalmente, no caso da empresa não possuir endereço eletrônico.

Parágrafo 7º - O empregado que desejar opor-se à Taxa Negocial, deverá fazê-lo mediante requerimento de próprio punho do trabalhador, e que deverá pessoalmente protocolar na sede do Sindicato laboral, assinado e protocolizado no SINDIMOTOS-CE, no prazo de 10 (dez) dias corridos após a data do protocolo da presente CCT no Ministério do Trabalho, em horário comercial, das 08h às 12h e das 13h às 17h. Presume-se autorizado o desconto em folha dos empregados que não efetuarem a oposição ao referido desconto, de acordo com o Art. 545 da CLT.

Parágrafo 8º - Nos casos de recusa por parte do empregador de efetuar o desconto e/ou do conseqüente recolhimento de desconto assistencial às entidades profissionais acordantes, serão propostas ações competentes de cumprimento na Justiça do Trabalho, independente de queixa criminal, nos casos em que o empregador efetuar o desconto dos empregados e não repassar às entidades profissionais, por configurar apropriação indébita.

Parágrafo 9º - Fica convencionado, com a anuência dos trabalhadores, que havendo alterações no Sistema de Custeio Sindical decorrentes da aprovação da Reforma Trabalhista ou de outras leis, as partes voltarão a negociar esta cláusula, visando à adequação ao novo ordenamento.

Parágrafo 10º - A taxa negocial não será devida aos empregados associados (sócios) e somente será descontada a mensalidade associativa e se o for o caso, acrescida da inclusão social dos seus dependentes, a fim de evitar descontos em dobro.

Parágrafo 11º - O Sindicato Laboral poderá fazer a divulgação do resultado da assembléia em jornal de grande divulgação por meio de informe ou edital, dando ampla publicidade a categoria e empresas.

Parágrafo 12º - A entidade laboral assumirá exclusiva e integralmente a responsabilidade pecuniária por qualquer pedido de devolução de taxa negocial dos empregados que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando o empregador de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Conforme aprovado pelos trabalhadores e pela Assembléia Geral, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados, sócios, 1,5% (um e meio por cento) sobre a sua remuneração (salário base mais adicional de periculosidade), podendo se opor quanto a esse desconto a qualquer momento mediante requerimento de próprio punho do trabalhador, e que deverá pessoalmente protocolar na sede do Sindicato laboral. A mensalidade associativa será devida mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2024, e repassado ao SINDIMOTOS-CE, em guia própria fornecida pelo sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da mensalidade, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

Parágrafo 1º - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 2% (dois por cento) sobre o total a ser recolhido.

Parágrafo 2º - As empresas deverão fazer o recolhimento da mensalidade associativa, através de GUIA DE RECOLHIMENTO própria do SINDIMOTOS, a qual poderá ser obtida através do E-mail do SINDIMOTOS (sindimotosceara@gmail.com)

Parágrafo 3º - As empresas que recolherem do trabalhador tal taxa, e não repassarem ao sindicato laboral na data prevista será cobrado o valor da taxa dobrado, devida esta pela empresa, e não mais pelo empregado, para assim evitar apropriação indébita desta taxa associativa.

Parágrafo 4º – Para fins da mensalidade associativa compreende-se remuneração como a soma do salário base acrescido do adicional de periculosidade.

Parágrafo 5º - Para os empregados sócios, somente será realizado o desconto da mensalidade associativa e não será descontado a Taxa Negocial dos mesmos, a fim de se evitar contribuições em dobro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABERTURA DAS EMPRESAS NOS DIAS DE DOMINGO E FERIADOS

Ficam as Empresas abrangidas pela presente CCT autorizadas aos seus funcionamentos nos dias de Domingo e Feriados devendo cumprir com as disposições legais.

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISCUSSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os representantes das entidades convenientes comprometem-se a reunirem-se, com a finalidade de discutir e negociar os tópicos convencionados para a renovação do instrumento coletivo de trabalho no ano de 2024, com o intuito de aplicação imediata a partir de 1º de janeiro de 2025, tendo inclusive como sua nova data base a data de 1º de janeiro, de acordo com o seguinte cronograma podendo ser alterado mediante justificativa:

EVENTO

DATA

1ª Reunião para discussão da proposta da CCT 2025 Até o dia 11/12/2024

2ª Reunião para discussão da proposta da CCT 2025 Até o dia 16/12/2024

}

**GLAUBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-VENDED.MOTOQ.COBRADORES,
MESSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA MOTOC.ESTADO CEARA**

**RANIERI PALMEIRA LEITAO
PRESIDENTE**

**SINDICATO DO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CICLOMOTORES E
REFRIGERACAO DO ESTADO DO CEARA - SINCOPECE**

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.